

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

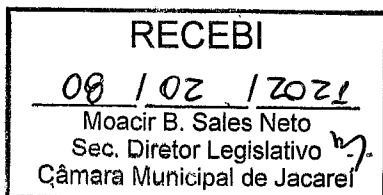


Referente: PLL nº 14/2021

Autoria do projeto: Vereador Dudi.

Assunto do projeto: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Esportes e Qualidade de Vida de Jacareí.

PARECER Nº 28.1/2021/SAJ/METL



LL h 00

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Esportes e Qualidade de Vida de Jacareí. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

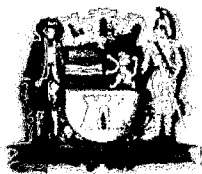
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Dudi, pelo qual pretende criar o Conselho Municipal de Esportes e Qualidade de Vida de Jacareí, a ser vinculado à Secretaria de Esportes e Recreação de Jacareí.

2. Na Justificativa que acompanha o texto do projeto o autor visa a criação do referido conselho, a fim de que ocorra um "envolvimento geral, com apresentação de sugestões, discussão de medidas e propostas de ações de interesse da coletividade" (fl. 05).

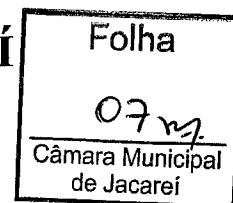
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III1 e o art. 94, §2^o do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Ocorre que no Projeto de Lei em questão são criadas novas atribuições através do "Conselho Municipal de Esportes e Qualidade de Vida de Jacareí" para a Secretaria de Esportes e Recreação de Jacareí, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes constantes nos artigos 40 da Lei Orgânica do Município, art. 94, §2^o do Regimento Interno desta Casa de Leis e artigo 5^o da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, em razão da independência e harmonia dos três poderes, não há que se falar na possibilidade de lei de iniciativa do Legislativo que pretenda interferir nas atribuições do Poder Executivo e suas Secretarias.

4. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí. Entretanto, apenas o Chefe do Executivo tem a competência para propô-la.

5. Após a análise dos termos do projeto, verificamos que a iniciativa deste projeto não poderá ser de Vereador.

¹Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)"

² Artigo 94, § 2^o É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

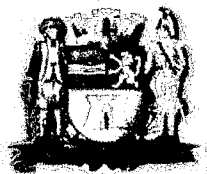
IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

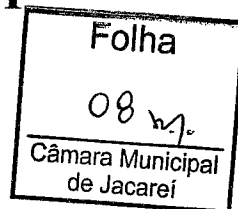
³ Artigo 5^o - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1^o - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2^o - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação no que tange à iniciativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos, portanto, pelo seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.
3. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes.
4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 04 de fevereiro de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO INTEGRALMENTE O PARECER, que opina pelo arquivamento, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO